



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08077/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Denunciado: Francisco Cirino da Silva (Prefeito)

Advogado: Francisco de Assis Remígio II

Denunciante: Premium Prestadora de Serviços Ltda-ME

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01082/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 08077/21, que trata de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Premium Prestadora de Serviços Ltda-ME, em face da Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2021, cujo objeto é a locação de veículos tipo passeio, destinados aos programas e as atividades da Secretaria de Ação Social do município, no exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) CONHECER da presente Denúncia, bem como JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante acerca do resultado deste julgamento;
- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de julho de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08077/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 08077/21 trata de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Premium Prestadora de Serviços Ltda-ME, em face da Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2021, cujo objeto é a locação de veículos tipo passeio, destinados aos programas e as atividades da Secretaria de Ação Social do município, no exercício financeiro de 2021.

O denunciante alega, em síntese, ter sido desclassificado do certame por não apresentar "Documento do Veículo atualizado emitido pelo DETRAN", em afronta ao art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93 e o art. 4º, Inciso VIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

Em relatório inicial, fls. 65/70, o órgão técnico entende pela "suspensão do Pregão Presencial nº 005/2021, e contrato dele decorrente se houver, na fase que se encontrar e pela citação da autoridade responsável para apresentação de justificativas e/ou defesa".

Realizada a citação eletrônica, o gestor, Sr. Francisco Cirino da Silva, por meio de seu advogado, Sr. Francisco de Assis Remígio II, apresentou defesa (Doc. TC. nº 38309/21).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 604/614, a unidade técnica conclui pela anulação do Pregão Presencial nº 005/2021, e contrato dele decorrente se houver, bem como pela cominação de multa

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 990/21, escrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 617/620, pugna pelo(a):

- **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;**
- **IRREGULARIDADE do Pregão Eletrônico nº 00005/2021, realizado pela Prefeitura Municipal De Barra De Mãe D'Água, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. Francisco Cirino da Silva;**
- **MULTA ao supracitado gestor com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;**
- **ASSINAÇÃO DE PRAZO para que a autoridade responsável promova a abertura de novo procedimento compatível com a legislação.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando os fatos analisados pelo *Parquet* e Auditoria, bem como entendendo que a condição imposta quanto ao documento de veículo atualizado pelo DETRAN, por si só, não caracteriza certificação de propriedade do veículo, mas apenas a intenção de verificar se o automóvel estava apto a circular e realizar o objeto a que se destinava, como bem afirma a Comissão de Licitação, este Relator vota pelo(a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) COMUNICAÇÃO ao denunciante acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08077/21

É o voto.

João Pessoa, 20 de julho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 20 de Julho de 2021 às 18:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO